



Câmara Municipal de Varginha

PARECER nº 457/2020

De: Assessoria Jurídica
Para: Pregoeiro da Câmara Municipal de Varginha

Referência: Licitação nº 006/2020 – Pregão Presencial nº 006/2020

Assunto: Impugnação Administrativa interposta pela Empresa E&L Produções de Software Ltda.

Consulta-nos o Pregoeiro da Câmara Municipal de Varginha, sobre as questões jurídicas que permeiam a Impugnação Administrativa interposta pela Empresa E&L Produções de Software Ltda.

Em forma de opinião legal, passamos a analisar e enfrentar a questão, emitindo o seguinte Parecer Jurídico desta Assessoria, consubstanciado nos dispositivos legais que regem a matéria em questão.

Cumpra, *a priori*, esclarecer que a licitação constitui-se um antecedente obrigatório e necessário dos contratos administrativos, materializado mediante procedimento administrativo, de natureza meramente preparatória, ensejando, ao final deste, expectativa de direito ao vencedor. Visa, pois, selecionar a melhor proposta para atender aos interesses da Administração, com a imperiosa necessidade de sucessão ordenada de atos administrativos e igualdade entre os interessados no futuro ajuste com a Administração, promovendo a vinculação entre as partes. Nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, encontram-se positivadas como características básicas: o princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ainda, nesta mesma seara, insta salientar que o procedimento licitatório, necessariamente, deve observar os princípios básicos da Administração, tanto os firmados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, como os decorrentes da própria Carta, eis que abrangem todas as ações da Administração Pública.

Demonstrados os princípios, passamos à análise da impugnação interposta pela empresa recorrente, o qual entendemos, *data venia*, que não deve ser acolhida pela Comissão de Pregoeiros, pelas seguintes razões fáticas e de direito:



Câmara Municipal de Varginha

É sabido e ressabido que a exigência de habilitação poderia servir para, indiretamente, alijar certos licitantes e, de forma reflexa, beneficiar outros, com ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade. Bastaria impor exigências que não satisfizessem o interesse público e com intenção de prejudicar ou beneficiar licitantes. Por isso, a CF de 1988 normatizou a limitação, dizendo no inciso XXI do artigo 37 que a licitação **"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**. A lei ordinária operacionalizou a limitação, qualificando a habilitação em quádrupla: jurídica, técnica, econômico-financeira e por regularidade fiscal.

O objeto da licitação em tela, constitui na **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte, manutenção, customização, atualização, treinamento e consultoria em sistemas informatizados (softwares) voltados para Administração Pública, específico para o Poder Legislativo, cuja versão executável é de propriedade em caráter definitivo da Câmara Municipal de Varginha.**

Insta salientar que, a Licitação de Sistemas para Legislação tem como objetivo a **manutenção do Software de propriedade da Câmara Municipal de Varginha e não se pretende a sua aquisição.** Não está sendo questionado o objeto em nenhum momento, comprovando assim que, a empresa Impugnante está equivocada.

Ora, o que pretende a Impugnante é que a Câmara Municipal de Varginha modifique o objeto da licitação, o que não pode e não deve prosperar, pois a demanda e especificação de serviço deve ser, por ela, exclusivamente, proposto.

É de se destacar também que, a empresa Impugnante não participou da visita técnica como os demais licitantes e não possui conhecimento do Software de propriedade da Câmara Municipal de Varginha.

Se a empresa não possui **qualificação técnica**, para participar do certame, infelizmente deve ser desclassificada, não havendo que se falar que o objeto da licitação possa tolher o caráter competitivo.



Câmara Municipal de Varginha

No caso em tela, a licitante tem que comprovar possuir aptidão para o objeto da licitação. A qualificação é vista sob tríplice aspecto: é teórica, efetiva e operativa real. HELY LOPES MEIRELLES diz que "comprova-se a capacidade técnica genérica (ou teórica) pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para execução do objeto da licitação; a capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital". O artigo 30, I e II, da Lei de Licitações refere-se a estas qualificações.

Razões estas, o porque de não ter como acatar a presente Impugnação, estando a Câmara Municipal subjungida aos estritos ditames do Edital.

Portanto, ao que nos parece, *s.m.j.*, a impugnação interposta pela empresa Empresa E&L Produções de Software Ltda, deve ser conhecida, porém, no mérito, ***ser negado provimento***, pelas razões suso elencadas.

Este é o parecer desta Assessoria Jurídica sobre o assunto consultado, que submeto à elevada apreciação de Vossa Senhoria para subsidiar a decisão desta Insigne Comissão.



Câmara Municipal de Varginha

Varginha/MG, 19 de outubro de 2020.

JULIANO COMUNIAN

OAB-MG 81.666

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha

JÉSSICA PINHEIRO DE LIMA

Estagiária de Direito